



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Ofício Circular nº. 060/16

Florianópolis, 25 de agosto de 2016.

Senhor (a) Gerente,

Considerando os inúmeros pedidos de concessão de Alvará Sanitário para atividade de optometria, bem como decisões judiciais conflitantes a respeito da matéria;

Considerando que a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, preconiza:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (grifei):

I a XV – omissis

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (grifei);

(...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

Como podemos verificar com a Carta Magna de nosso País, ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa senão em virtude de lei.

Fica claro que as atividades do optometrista e técnico óptico somente serão reguladas pelas determinações federais.

Handwritten signature



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Considerando que a profissão de optometrista está prevista na legislação, ainda em vigor, com o Decreto Federal nº 20.931/32 e 24.492/34;

Considerando que o ato médico se exaure naquilo que, por sua natureza, é reconhecidamente privativo de médico;

O controle das profissões não regulamentadas deve ser feito através da Lei Penal, como por exemplo, o exercício ilegal de profissão em função da invasão de alguma outra atividade já regulamentada pela esfera federal

A orientação desta Diretoria, até que haja nova determinação, é de que as autoridades de saúde no exercício de suas funções possuem competência para concessão de Alvará Sanitária para funcionamento da atividade/serviço de optometria, atendida a legislação pertinente, ressalvadas as atividades de consulta e prescrição de lentes de grau, exceto para cumprimento de decisões judiciais na forma de direito.

Destarte solicitamos a Vossa Senhoria que as informações sejam repassadas ao Serviço de Vigilância Sanitária.

Colocamo-nos a disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Cordialmente,


RAQUEL RIBEIRO BITTENCOURT
Diretora da Vigilância Sanitária – SUV/SES